

RECONHECIMENTO DE FILHO SOCIOAFETIVO E A MULTIPARENTALIDADE: POSSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL

MATEUS KNOB VOSZYL¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Família, parentesco e filiação; 3. Filiação socioafetiva e a multiparentalidade; 3.1 Conceito e fundamento legal da filiação socioafetiva; 3.2 Posse do estado de filho; 3.3 Multiparentalidade; 4. Reconhecimento de filho socioafetivo e a possibilidade de estabelecimento da multiparentalidade pela via extrajudicial; 4.1 Serventias extrajudiciais; 4.2 Normas regionais de reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva; 4.3 Normatização extrajudicial pelo Provimento 63 do CNJ. 5. Conclusão.

RESUMO

A presente pesquisa buscou analisar o instituto da filiação em suas bases biológica e socioafetiva, direcionando a atenção ao reconhecimento voluntário de filho socioafetivo e à hipótese de estabelecimento da multiparentalidade, com intuito de verificar a viabilidade de soluções normativas no âmbito extrajudicial. Como resultado constatou-se a possibilidade do procedimento de reconhecimento de filho socioafetivo com o estabelecimento da multiparentalidade diretamente no registro civil das pessoas naturais, independentemente de ordem judicial. Por final, concluiu-se que, reconhecida a filiação socioafetiva como verdadeiro paradigma e diante da igualdade da filiação preconizada pela constituição brasileira, inexistente lacuna legislativa, sendo perfeitamente aplicáveis as normas de reconhecimento de filho biológico às hipóteses de filiação socioafetiva. O método dedutivo e analítico descritivo foi o utilizado na pesquisa, através da técnica bibliográfica.

Palavras-chave: Filiação. Biológica. Socioafetiva. Multiparentalidade. Reconhecimento. Extrajudicial.

1 INTRODUÇÃO

A partir da Constituição Federal de 1988 e a consequente positivação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos, do maior interesse da criança e do adolescente, e ainda o da afetividade, somado ao fenômeno da repersonalização do direito de família, fez-se necessária releitura de

¹ Bacharel em Direito. Aluno do Curso de Especialização em Direito Civil e Processual Civil – Novos Fundamentos, realizado na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Câmpus de Erechim. Endereço eletrônico: mateusknob@hotmail.com.

vários institutos jurídicos com o objetivo de adequação à nova ordem constitucional.

É nesse contexto que foi editado o Código Civil de 2002, sendo principalmente no direito de família, que os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade têm delineado as novas relações sociais e familiares, bem como têm fundamentado o enquadramento jurídico das novas formas de constituição de família.

Nesse mesmo panorama, significativas mudanças têm ocorrido em relação à filiação, tendo sido aceito o afeto em relação ao fator biológico como base para a definição dos vínculos de parentesco.

Desta forma, da Lei Civil deve-se fazer leitura de maneira a albergar o afeto como fator de definição do parentesco, da mesma forma que se deve dar tratamento igualitário aos filhos, sejam eles advindos da relação matrimonial, sanguínea ou outra origem.

Da interpretação do Código Civil vigente, no capítulo específico da filiação, à luz dos princípios constitucionais, pode-se perceber que não só a paternidade ou a maternidade biológica são definidoras da filiação, mas também aquela paternidade ou maternidade baseada na afetividade, decorrente dos laços estabelecidos nas relações mais íntimas de convívio no seio familiar.

Diante deste arcabouço jurídico, considerando a valoração igualitária estabelecida entre filiação socioafetiva e biológica, bem como a diversidade de relações possíveis dentro do atual conceito de família, tem-se também a existência da multiparentalidade, que, juntamente com a filiação socioafetiva, são situações fáticas ou relações familiares merecedoras de tutela do Estado e especial atenção pelo Direito.

Desta forma, o presente estudo tem a intenção de analisar o instituto da filiação, integrante do Direito de Família, sob a ótica do atual ordenamento jurídico brasileiro, no intuito de verificar a existência de eventual lacuna legislativa de maneira a inviabilizar a aplicação de normas de reconhecimento voluntário da filiação biológica aos casos de filiação socioafetiva. Constatada a possibilidade do reconhecimento extrajudicial voluntário da filiação socioafetiva, tem-se também a intenção de analisar a viabilidade de estabelecimento da multiparentalidade diretamente no registro civil, sem necessidade de intervenção judicial.

Para tanto, será feita uma abordagem conceitual a respeito da família, do parentesco e da filiação, seguindo com a análise dos conceitos de filiação

socioafetiva e multiparentalidade, e por final, serão estudadas as normas de reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva, hodiernamente existentes.

Esclarece-se que para o desenvolvimento desta pesquisa é adotado o método dedutivo, baseado na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, assim como a legislação vigente.

2 FAMÍLIA, PARENTESCO E FILIAÇÃO

A família constitui a verdadeira base social, na qual o indivíduo tem contato com as primeiras regras de convivência, podendo, assim dizê-la, uma estrutura preparatória de deveres, de responsabilidades e de poderes, sendo uma instituição social, com normas para a vida em sociedade. O ambiente familiar é o núcleo da formação do indivíduo e de sua subjetividade, nesse o mesmo adquire capacidades eminentemente humanas, ou seja, é sede da formação da pessoa, de sua dignidade e personalidade.

Estabelecer conceito para família não é tarefa das mais fáceis e talvez nem seja isso o mais apropriado, pois o autor corre o risco de errar em dar-lhe um conceito concreto, uma vez que, hoje, várias podem ser suas configurações, tantas quantas formas de se relacionar existirem. Notadamente, a estruturação familiar tem sofrido consideráveis modificações, dada sua constante evolução.

Certo é que, em tempos atuais a família tem laços afetivos e econômicos, com repartições jurídicas que definem direitos e deveres de cada um, os quais a sociedade deve garantir, independentemente da sua configuração. Na família, cada indivíduo deve ter garantida sua realização e seu bem-estar, seja a família constituída de que forma for.

Mas nem sempre foi assim, uma vez que, num passado próximo, o modelo de família juridicamente compreendido era aquele formado apenas em decorrência dos laços do sagrado matrimônio e da filiação, ou seja, a família era composta pelos cônjuges e a prole, estendendo-se o vínculo familiar aos parentes do cônjuge, e nada mais. (GROENINGA, 2008).

Kümpel leciona que

De fato, sob a égide do Código Civil de 1916, as relações familiares eram orientadas não apenas por uma forte influência religiosa, como também por um premente interesse econômico, uma vez que o núcleo familiar

tradicional representava a unidade produtiva na sociedade patriarcal e agrícola do início do século passado (XX) e fim do retrasado (XIX). Nesse contexto, o Código passado tinha um nítido interesse em proteger o núcleo familiar, assentado na união matrimonial. Sendo assim, por exemplo, como forma de preservar a família matrimonial, o direito cindia a filiação em legítima e ilegítima, negando-se a reconhecer laços de parentesco advindos de relações extramatrimoniais, e garantindo assim a concentração do patrimônio dentro do núcleo familiar “legítimo”. (KÜMPEL, 2017, p. 476).

Nesse modelo tradicionalista, a união estável e a filiação extramatrimonial eram tidas como forma ilegítima de constituição de família, e assim desprovidas de proteção estatal. Nessa época, apenas os vínculos de sangue e de afinidade jurídica formavam os elementos caracterizadores da família. O fator biológico era o elemento norteador do direito de família tradicional, mas essa condição não era suficiente para considerar o filho parte integrante da família, pois havia, ainda, a necessidade desse filho ter nascido das relações de um casamento legítimo.

Desta forma, o direito de família tradicional vigente à época do Código Civil de 1916 trazia a família como um modelo taxativo, padrão, e tudo aquilo que fosse diverso daquele modelo não se poderia compreender como família. Qualquer acréscimo ao padrão constituído pelo pai, esposa, filhos havidos no casamento e os parentes do cônjuge, descaracterizaria o modelo familiar abrigado pelo direito de família, resolvendo-se os litígios decorrentes dessas relações no campo do direito obrigacional. (AZEVEDO, 2015).

Porém, “a família, como forma de agrupamento humano, preexiste à própria organização jurídica de um Estado, e é considerada *célula mater* de qualquer nação”. Nesse diapasão, impossível as relações humanas e as suas diversas formas de estruturação se manterem estáticas, cabendo ao direito acompanhar essa evolução. (CASTRO, 2010, p. 20).

Em meados do século passado, em decorrência de diversos fatores, sejam eles de caráter social, político ou cultural, as famílias brasileiras passaram a sofrer grandes modificações. Nesse novo panorama da família brasileira, é possível observar claramente o distanciamento do modelo patriarcal e a passagem de uma estrutura nuclear de família para a pluralista.

Com a evolução social e principalmente com a formação dos mais diversos arranjos familiares, se tornou impossível padronizar a família e/ou conceituá-la taxativamente. Desse modo, a família não pode mais ser considerada somente uma ligação de indivíduos por vínculos de sangue, passando a ser vista com base na

essência da afetividade entre seus membros, em decorrência das relações construídas pelo convívio.

O reconhecimento desse novo contexto jurídico-familiar teve como manjedoura a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual trouxe significativas alterações para o direito de família brasileiro, tendo sido três as principais modificações: a igualdade do homem e da mulher na sociedade conjugal, a igualação dos filhos e o reconhecimento da afetividade como valor jurídico.

A partir do reconhecimento da afetividade como um dos elementos identificadores dos vínculos familiares ou de parentesco, também a filiação desvinculou-se do fator apenas biológico e registral, passando a ser norteadada pelo afeto. Destarte, sendo o afeto reconhecido como pilar do direito das famílias e, ainda, somado a existência de novas configurações ou arranjos familiares, restou possível também o reconhecimento da paternidade socioafetiva, sendo desnecessária a identificação do vínculo de sangue para unir as pessoas, paternidade esta reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência brasileira. (AZEVEDO, 2015).

Atualmente, pode-se definir parentesco como vínculo jurídico familiar que liga duas pessoas, relacionadas por força de um fato jurídico, que pode ser de origem natural, volitiva ou sociológica. A ocorrência do nascimento, por exemplo, é um fato natural do qual decorre o parentesco advindo da consanguinidade, ou seja, laço sanguíneo que liga duas pessoas; enquanto o fato jurídico abrangeria o parentesco civil, nele podendo ser compreendidos a adoção e o parentesco por afinidade, entre outras. (KÜMPEL, 2017).

O Código Civil de 2002, em seus artigos 1.591 e 1.592, define parentesco em linha reta como aquelas pessoas que estão uma para com as outras ligadas por uma relação de ascendência ou descendência. E, em linha colateral ou transversal, limitadas até o quarto grau, aquelas pessoas provenientes de um ancestral comum, porém sem descenderem umas das outras. Também estabelece no seu artigo 1.594 a forma da contagem dos graus de parentesco, tanto na linha reta como na colateral, ou seja, “contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.” (BRASIL, 2002).

Já no artigo 1.593, a legislação civil traz que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. (BRASIL, 2002) Nesse

norte, como resultado da consanguinidade temos o parentesco natural e da expressão outra origem o parentesco civil, abrindo-se, aqui, um leque de possibilidades, como, por exemplo, os parentescos decorrentes da filiação adotiva, inclusive “à brasileira”, da reprodução assistida heteróloga, da afinidade e da socioafetividade.

O parentesco natural ou também chamado consanguíneo parte do pressuposto da existência de uma vinculação sanguínea entre os indivíduos, ligando pessoas de uma mesma linhagem de sangue, podendo também serem chamados de parentes biológicos. Essa vinculação sanguínea liga o indivíduo a uma árvore genealógica, conjunto de pessoas que possuem carga genética comum de origem ancestral comum, a qual será passada às gerações posteriores.

A aferição do parentesco natural é facilmente constatada pela técnica do exame de DNA, o qual identifica a partir do genoma a existência de material genético comum. O embrião é formado a partir da junção de dois gametas, de forma que cada pessoa possui genoma de origem dupla, metade da carga genética decorrente da linhagem sanguínea materna e a outra metade de origem ancestral paterna. Destarte, cada geração herda somente metade da carga genética de cada genitor, e desta forma, quanto mais distantes entre si forem dois indivíduos de uma mesma linhagem sanguínea, mais dificultosa será a identificação da coincidência genética ou do parentesco. (KÜMPEL, 2017).

Concernente ao parentesco civil, o vínculo entre os indivíduos nasce ou decorre da lei, ou melhor, a relação de parentesco é fixada por força de lei. Da interpretação do artigo 1.593 do Código Civil, por exclusão tem-se a definição de parentesco civil, ou seja, o que não for parentesco natural será parentesco civil. Desta forma, pode-se dizer que compõe a modalidade de parentesco civil não só a adoção, que é aquela tradicionalmente reconhecida por parentesco civil, mas também outras três modalidades de parentesco, quais sejam: a relação de parentesco decorrente da reprodução assistida heteróloga, da afinidade e da socioafetividade.

Conforme se depreende do Estatuto da Criança e do Adolescente, o parentesco decorrente da adoção é aquele estabelecido quando da existência de uma sentença judicial constitutiva, a qual cria um vínculo jurídico entre adotante e adotado. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os genitores e

parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Com a inscrição da sentença no registro civil mediante mandado judicial, o qual também determinará o cancelamento do registro de nascimento primitivo do adotado, fica publicizada a relação de parentesco entre adotante e adotado e seus respectivos parentes.

Quanto à reprodução assistida heteróloga, é modalidade de parentesco legal, ou oriunda da lei, pois decorrente da presunção de filiação trazida pelo inciso V do artigo 1.597 do Código Civil, ou seja, presume-se nascido na constância do casamento o filho advindo por inseminação artificial heteróloga, caso em que, para tanto, há a necessidade de prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002).

Diz-se presunção legal de parentesco uma vez que desta técnica de inseminação artificial heteróloga inexistente o uso de material genético de pelo menos um dos pais, o qual é suprido pelo uso de espermatozoides ou óvulos de um doador ou doadora, que não terá reconhecido qualquer vínculo de parentesco em relação à criança. Neste caso, em relação aos pais, a causa do vínculo de filiação é a manifestação pretérita de vontade de ter como próprio o filho a ser gerado com material genético alheio.

Já o parentesco decorrente da afinidade é aquele definido pelo artigo 1.595 do Código Civil, ao estabelecer que cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. (BRASIL, 2002).

Deve-se frisar aqui que os cônjuges ou companheiros não são considerados parentes, o vínculo existente entre eles é conjugal, conforme decorrerem do casamento ou da união estável. Esta modalidade de parentesco está limitada aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

Por último, a socioafetividade, calcada na união erigida no cotidiano da vida familiar, da qual o parentesco, à luz da Constituição Federal de 1988, adquiriu um aspecto socioafetivo, que possibilitou a proteção jurídica de uma situação de fato sociológica. Ou seja, o parentesco afetivo atualmente pode ser compreendido como derivado de um fato psicossocial decorrente da posse do estado de filho. Neste contexto, a filiação pode decorrer da criação, da convivência e dos cuidados diuturnos, sem que haja vínculo jurídico (adoção) ou biológico. (KÜMPEL, 2017).

Por filiação, pode-se dizer tratar-se do vínculo que se estabelece entre pais e filhos, decorrente da fecundação natural ou da reprodução assistida homóloga ou heteróloga, assim como em virtude da adoção. (FUJITA, 2008, p. 190).

Para Evangelista (2013, p. 402), “filiação é a ligação jurídica mais forte

existente entre duas pessoas; é a relação de grau de descendência.”

Kümpel (2017, p. 498) leciona que:

A filiação equivale ao parentesco em linha reta de primeiro grau. Sendo assim, trata-se do vínculo entre um indivíduo e seus genitores. Tal vínculo, quando considerado na perspectiva dos genitores, recebe o nome de ‘paternidade’ (quando referente ao pai) e ‘maternidade’ (quando referente à mãe), em vez de ‘filiação’.

O Código Civil de 1916 tratava da filiação nos artigos 337 a 351, em capítulo denominado “Da Filiação Legítima”. Os filhos nascidos a partir dos laços do matrimônio eram considerados filhos legítimos, enquanto os demais, nascidos de qualquer outra forma de relacionamento, chamados ilegítimos. Por filhos ilegítimos compreendiam-se os filhos naturais e os espúrios. Naturais, eram os filhos nascidos de pais que não possuíam qualquer impedimento para casar, porém não casados. Já os filhos tidos como espúrios, os nascidos de pais impedidos de casar, compreendidos como filhos adulterinos, incestuosos ou ainda sacrílegos. (KÜMPEL, 2017).

Os filhos adotivos eram também uma classificação à parte, eles recebiam tratamento diferenciado e conseqüente privações de direitos, o que ocorria, principalmente, em relação aos direitos sucessórios.

Essas classificações ou denominações discriminatórias e preconceituosas atribuídas à filiação foram aniquiladas do ordenamento jurídico brasileiro, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, que dispensou tratamento isonômico à filiação, conforme o seu artigo 227, § 6º, que assim dispõe: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988).

Desta forma, atendendo aos anseios sociais, o legislador constituinte estabeleceu regra de isonomia, igualando os direitos de todos os filhos, bem como proibindo designações discriminatórias entre eles, uma vez que “todos são filhos perante a lei, pouco importando a sua origem, se resultantes de um matrimônio, de uma união estável, de uma relação adúltera, incestuosa e, até mesmo, eventual.” (FUJITA, 2008, p. 190).

O atual código civil traz regra de presunção legal da filiação, em decorrência da existência de casamento dos pais, ainda que este venha a ser anulado ou

considerado nulo. As hipóteses de presunção estão descritas no artigo 1.597 do Código Civil, que considera oriundos do matrimônio: a) os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; b) aqueles nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação, nulidade ou anulação de casamento; c) os havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; d) os havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002).

Loureiro (2012, p. 30) explica de forma didática e concisa as hipóteses e os efeitos dessa presunção matrimonial da filiação, da seguinte maneira:

A criança nascida durante o casamento é presumida como filha do marido. Por isso mesmo, a mulher casada pode comparecer sozinha para registrar seu filho, devendo constar do assento o nome de seu marido como pai. Para tanto, deve exibir a certidão de casamento atualizada a fim de comprovar que o vínculo conjugal ainda perdurava por ocasião do nascimento da criança, ou então que a criança nasceu antes de completados 300 dias da dissolução da sociedade conjugal.

Ainda que a mulher venha a contrair novas núpcias, a **criança nascida nos 300 dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal** (morte, separação judicial, nulidade ou anulação do casamento) é presumida como filha do primeiro marido. Ultrapassado tal período de tempo, no entanto, supõe-se que o pai é o novo marido, quando o **nascimento ocorrer após 180 dias da constituição desta nova sociedade conjugal** (art. 1.598, CC).

A segunda presunção legal de paternidade ocorre na procriação medicamente assistida heteróloga (material genético doado por terceiro). **Havendo autorização do marido ou companheiro para que sua consorte seja fecundada com material genético doado por terceiro, o pai da criança será ele e não o doador: a presunção legal, neste caso, sobrepõe-se à verdade biológica.** (grifos do autor).

Hodiernamente, a doutrina tem entendido o estabelecimento da filiação sob três aspectos ou critérios: o biológico, o jurídico e o socioafetivo.

A partir do aspecto biológico é possível o estabelecimento da filiação pelo vínculo de consanguinidade que se fixa entre uma pessoa e seu descendente imediato. Essa filiação pode decorrer de reprodução natural, ou seja, a partir do relacionamento sexual entre um homem e uma mulher, ou pode ser ainda oriunda de técnica de reprodução humana assistida homóloga, na qual é usado material genético dos cônjuges ou companheiros.

Em se tratando do critério jurídico da filiação, pode-se compreender aquela filiação cujo vínculo paterno-materno-filial é estabelecido pela lei, cujas presunções legais estão descritas no artigo 1.597 do Código Civil. (FUJITA, 2008).

Por final, tem-se o critério socioafetivo da filiação, no qual a “parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas.” (CASSETARI, 2017, p. 25).

Este assunto, referente ao critério socioafetivo da filiação ou filiação socioafetiva, será abordado mais afundo no próximo tópico deste estudo.

3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A MULTIPARENTALIDADE

3.1 Conceito e fundamentação legal da filiação socioafetiva

Ainda no século passado, com o evoluir da sociedade e a mutação familiar presenciada, surgiu necessidade de reformulação do ordenamento jurídico brasileiro para proteção das relações familiares. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 os anseios sociais são atendidos e inseridos na nova ordem constitucional, passando os novos arranjos familiares a também receber proteção especial do Estado.

Diante dos novos preceitos constitucionais a família passou a ser compreendida como espaço de realização pessoal de objetivos afetivos e de concretização dos direitos da personalidade. Ou seja, deixou de ser considerada somente uma ligação de indivíduos por vínculos de sangue, passando a ser vista com base na essência da afetividade entre seus membros, decorrente das relações construídas pelo convívio.

Neste novo contexto familiar brasileiro, temos o afeto reconhecido como pilar do direito de família, o que tornou possível, a partir de uma construção doutrinária e jurisprudencial, a paternidade socioafetiva, e ainda, o seu reconhecimento em pé de igualdade com a paternidade biológica. O que se tem vivenciado é a desvinculação da filiação da verdade simplesmente biológica e registral para ser lastreada pelo afeto. (AZEVEDO, 2015).

Essa construção doutrinária e jurisprudencial a partir das técnicas de hermenêutica jurídica possibilitou o reconhecimento do princípio da afetividade como eixo conceitual da paternidade socioafetiva. O referido princípio encontra-se implicitamente inserto no texto constitucional, sendo decorrente principalmente dos

princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, assim como da paternidade responsável, do livre planejamento familiar, da igualdade da filiação e do melhor interesse da criança e do adolescente. Diante disso, surge a filiação socioafetiva como uma nova espécie de filiação, que outrora era apenas classificada como: matrimonial, extramatrimonial e adotiva.

Em consonância com os novos ditames constitucionais, o atual Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406 que entrou em vigor no ano de 2003, trouxe em seu artigo 1.593 um verdadeiro fundamento legal para a paternidade socioafetiva, ao estabelecer que o “parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. (BRASIL, 2002).

Da leitura desse artigo de lei, percebe-se que a filiação socioafetiva encontra respaldo também na legislação civil, uma vez que o legislador, acertadamente, e por lógico observando as balizas constitucionais, consignou uma cláusula aberta dando margem a construções jurídicas e jurisprudenciais a possibilitar o reconhecimento de outras formas de relacionamento, construídas de maneira a possibilitar a atração de efeitos jurídicos e a ensejar a proteção do Estado. Ou seja, a filiação socioafetiva é mais uma das formas de parentesco amparada pela legislação civil, quando abrangida pela expressão **outra origem** constante ao final do artigo. (Grifou-se).

Fica evidenciado que o laço sanguíneo não é mais o único elemento caracterizador do vínculo entre pais e filhos, pois com a existência do afeto na relação entre pessoas, em que uma exerce a função de pai e a outra ocupa o lugar de filho, resta estabelecido o vínculo socioafetivo, elemento suficiente à configuração da filiação.

Nesse diapasão, Fujita (2008, p. 203) conceitua filiação socioafetiva da seguinte maneira:

Filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexista um vínculo de sangue entre eles, havendo, porém, o afeto como elemento aglutinador, tal como uma sólida argamassa a uni-los em suas relações, quer de ordem pessoal, quer de ordem patrimonial.

Lôbo apud Azevedo (2015, p. 118), ressalta que:

A paternidade socioafetiva não é espécie acrescida, excepcional ou supletiva da paternidade biológica; é a própria natureza do paradigma atual da paternidade, cujas espécies são a biológica e a não biológica. Em outros

termos, toda a paternidade juridicamente considerada é socioafetiva, pouco importando sua origem. Nas situações frequentes de pais casados ou que vivam em união estável, a paternidade e a maternidade biológicas realizam-se plenamente na dimensão socioafetiva. Sua complexidade radica no fato de não ser um simples dado da natureza, mas uma construção jurídica que leva em conta vários fatores sociais e afetivos reconfigurados como direitos e deveres. Superou-se a equação simplista entre origem genética, de um lado, e deveres alimentares e participação hereditária, de outro. A paternidade é múnus assumido voluntariamente ou imposto por lei no interesse da formação integral da criança e do adolescente e que se consolida na convivência familiar duradoura.

A partir destas lições é possível dizer que, assim como a consanguinidade, o afeto é atualmente elemento jurídico de estabelecimento da filiação, senão de maior importância que o vínculo sanguíneo, pois nas relações decorrentes deste vínculo, por vezes, pode o afeto não se fazer presente, enquanto o encontra intrinsecamente presente nas demais espécies de filiação. Cita-se como exemplo a adoção, que nasce da necessidade dos pais em dar afeto, ou seja, carinho, atenção, cuidado, educação, etc.

Dentro dessa modalidade de filiação socioafetiva estariam incluídas ainda a filiação decorrente da adoção “à brasileira” e a hipótese de “filho de criação”.

Por adoção “à brasileira” é compreendida aquela situação em que uma pessoa declara em registro público como próprio o filho nascido de outra pessoa. Trata-se de hipótese tipificada como crime pelo Código Penal. Todavia, embora se verifique que o caminho correto seria a adoção judicial, é incontestável que dessa relação advém o vínculo de origem afetiva entre a criança e aquelas pessoas que assumiram os papéis de pai e mãe.

Conforme bem lembra Barbosa (2008, p. 209-210):

A adoção à brasileira é uma realidade da cultura, já arraigada à história do Direito de Família Brasileiro, fazendo parte dos usos e costumes. É bastante frequente que casais registrem filho alheio, recém-nascido, como próprio, com a intenção de inserir a criança como filho, no núcleo familiar, mediante concordância da mãe biológica. Embora se trate de uma modalidade de crime de falsidade ideológica, os adotantes não são apenados pela atitude altruística e afetiva. Na esfera cível não se tem determinado o cancelamento do registro de nascimento, afirmando tratar-se de uma adoção simulada. Trata-se de uma modalidade que sempre existiu nas relações jurídicas do direito pátrio.

Já a hipótese entendida por “filho de criação” é aquela situação em que uma pessoa acolhe alguém com quem não tenha vínculo biológico ou civil e o cuida, sustenta e educa como se filho fosse. (EVANGELISTA, 2013).

O filho de criação é também conhecido como filho adotivo informal, pelo fato de que, embora seja filho de outra pessoa e não tenha sido legalmente adotado, recebe o carinho e afeto próprios de um filho por parte daqueles que o criam e o educam. (FUJITA, 2008).

Para o reconhecimento da condição paterno-filial resultante do vínculo socioafetivo, a doutrina esclarece há necessidade de observação de alguns pressupostos, decorrentes da posse do estado de filho.

3.2 Posse do estado de filho

Kümpel (2017, p. 479) leciona que a posse do estado de filho é “uma situação de fato que contempla todos os aspectos extrínsecos da filiação, ou seja, todas as características que emanam dessa condição, apesar de carecer do mesmo fundamento de direito, ou seja, do vínculo civil ou sanguíneo de parentesco”.

Com origem no Direito Francês, a posse do estado de filho é mencionada pela doutrina como pressuposto para o estabelecimento da filiação socioafetiva. O Código Civil Francês, no seu artigo 311-1, possibilita o estabelecimento da filiação em decorrência da posse de estado de filho, quando admite levar em consideração para a formação do vínculo parental, a reunião de fatos que revelam a parentalidade entre uma pessoa e a família a que se diz pertencer. (COLOMBO, 2016).

Já a legislação brasileira não tem norma expressa definindo a posse do estado de filho como meio de estabelecimento da filiação. Não obstante, existe a possibilidade de se provar a condição de filiação a partir da posse do estado de filho com fundamento legal no artigo 1.605, inciso II, do Código Civil Brasileiro, quando este prevê que, na falta ou defeito do termo de nascimento, poderá ser provada a filiação por qualquer modo admissível em direito, especialmente “quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos”. (BRASIL, 2002).

Cabe aqui fazer menção da existência do Projeto de Lei nº 470/2013, relativo ao Estatuto das Famílias, o qual trata da posse de estado como forma de estabelecimento da filiação socioafetiva. Caso seja aprovado, além de constituir prova da filiação em caso de inexistência ou defeito do registro de nascimento, tornará também o vínculo parental inatacável, tanto pelos pais quanto pelo filho. (COLOMBO, 2016).

Considerando que a filiação socioafetiva evidencia um fato construído

socialmente, a constatação da existência do vínculo socioafetivo a partir da posse do estado de filho significa aferir se nessa relação estão presentes duas importantíssimas características, a notoriedade e a continuidade.

Para averiguar a notoriedade da relação de pais e filhos, deve-se identificar a existência de três fatores cuja tradição jurídica francesa consubstancia na tríade “*nomen, tractatus et fama*”, ou seja, nome, tratamento e fama. Isso significa que o fato do sujeito fazer uso do nome do pai, de ser tratado, criado, educado e apresentado como filho pelo pai à sociedade, e de ser enxergado por essa sociedade como filho desse pai, são indícios concretos da notoriedade.

Quanto à continuidade da relação, de modo a ensejar o reconhecimento do vínculo afetivo entre pais e filho, é imprescindível verificar se a convivência adquiriu estabilidade, em virtude da reiteração do comportamento paterno-materno-filial ao longo do tempo. (KÜMPEL, 2017).

Disso exposto, fica claramente demonstrado que é a partir da verificação da posse do estado de filho que é possível concluir pela existência ou não do vínculo socioafetivo, fundado numa convivência de caráter harmonioso e voluntário, capaz de atrair efeitos jurídicos decorrentes da relação paterno-materno-filial, da qual nascem direitos e deveres merecedores da proteção estatal.

Para complementar, oportuno trazer aqui outra importante informação:

Além da constatação da socioafetividade por meio da posse do estado de filiação, o estabelecimento da parentalidade fundada no afeto deve condicionar-se ao atendimento do melhor interesse da criança e do adolescente, segundo as normas protetivas das pessoas em desenvolvimento, entre as quais se cita a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro com estatuto constitucional. Assim, não são os interesses dos pais que deverão nortear a socioafetividade, mas, sim, os interesses dos filhos enquanto pessoas em desenvolvimento.

Por interpretação sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente, deflui-se que não são as condições materiais proporcionadas pelos pais que correspondem ao melhor interesse da criança e do adolescente, mas, sim, as condições existenciais que favorecem o desenvolvimento de suas potencialidades.

Portanto, quando a socioafetividade manifestar-se em relações paterno-materno-filiais com pessoas consideradas crianças ou adolescentes, o limite para o estabelecimento da parentalidade é o princípio do melhor interesse da criança, aliado aos requisitos da posse de estado de filiação. (COLOMBO, 2016, p. 57-58).

Nesse contexto, em sendo possível o reconhecimento da filiação em virtude de laços afetivos, ou seja, o estabelecimento da filiação socioafetiva de maneira

totalmente desvinculada da situação biológica, surge a possibilidade da multiparentalidade, outra situação factual merecedora de atenção e proteção do Estado.

3.3 Multiparentalidade

A multiparentalidade é compreendida como a coexistência de vínculos biológicos e afetivos ou até mesmo a ocorrência de multiplicidade de vínculos afetivos, sendo exemplo disso a situação de uma criança com mais de uma mãe ou mais de um pai.

Desta forma, a configuração da multiparentalidade ocorre quando um terceiro vínculo de filiação é reconhecido juntamente com os demais vínculos já estabelecidos, sendo obrigatória a existência “de ao menos um vínculo socioafetivo como pressuposto lógico da multiparentalidade, já que não é possível haver mais de dois vínculos biológicos, já que o genoma humano é formado por dois gametas, masculino e feminino”. (KÜMPEL, 2017, p. 484).

Em julgado épico, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 898.060/SC reconheceu como tema de repercussão geral nº 622 e aprovou a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios”. Nesse julgado, a Corte fixou o entendimento de que não deve prevalecer uma espécie de paternidade sobre a outra, decorrendo disso a multiparentalidade e todos os efeitos dela decorrentes. (BRASIL, 2016).

Diante desse novo panorama pelo qual é compreendido o instituto da filiação, Rodrigues e Teixeira (apud Santos, 2016, p. 66) trazem uma importante contribuição, ao informar que “a multiparentalidade inaugura um novo paradigma do Direito Parental no ordenamento jurídico brasileiro. Para que ela se operacionalize, contudo, é necessário que seja exteriorizada através de modificações no registro de nascimento”.

Porém, observa-se que, embora a filiação socioafetiva e a multiparentalidade tenham obtido reconhecimento jurídico, a falta de regulamentação de como se daria o reconhecimento formal e procedimental para inclusão do novo vínculo parental no registro civil tornou-se a causa de muitas dúvidas no âmbito das serventias registrais. Duas das principais dúvidas referiam-se quanto à possibilidade do uso

das normas de reconhecimento voluntário de filho biológico para os casos de filiação socioafetiva; e quanto à possibilidade desse ato ensejar o estabelecimento da múltipla filiação, com a inserção do pai ou mãe socioafetivos no registro de nascimento sem autorização judicial.

Este assunto, referente ao reconhecimento de filho socioafetivo e a possibilidade do estabelecimento da multiparentalidade, é tema do item a seguir.

4 RECONHECIMENTO DE FILHO SOCIOAFETIVO E A POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE PELA VIA EXTRAJUDICIAL

4.1 Serventias Extrajudiciais

Para o fim deste estudo, entende-se por via extrajudicial o serviço público prestado pelas Serventias Notariais e de Registro, popularmente chamados de Serventias Extrajudiciais ou ainda Cartórios. O artigo 1º da Lei 8.935/94 estabelece que “os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.” (BRASIL, 1994).

Estão incluídos no rol das serventias notariais e de registro: o tabelionato de notas, o tabelionato e registro de contratos marítimos, o tabelionato de protesto de títulos, o registro de imóveis, o registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, o registro de distribuição e o registro civil das pessoas naturais.

Estas serventias extrajudiciais têm demonstrado ser de grande importância no cenário brasileiro, contribuindo para o fenômeno do desafogamento do judiciário, com a desjudicialização de ações de separação, divórcios, restabelecimento de sociedade conjugal e inventários, nos casos em que presente a consensualidade entre os envolvidos e atendidos os requisitos legais.

Neste contexto, considerando ainda a capilaridade do serviço de registro civil das pessoas naturais, essa serventia se mostra competente e de fundamental importância para a concretude e realização de direitos, dando celeridade e segurança jurídica à regularização de casos que envolvam o reconhecimento da filiação socioafetiva, diminuindo drasticamente as ações judiciais dessa natureza.

Nesse sentido, Scheid afirma que:

Os serviços notariais e de registro, conhecidos como “cartórios”, são importantes instrumentos à disposição da população e do Poder Público para garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia de atos jurídicos do cotidiano de todos os cidadãos. Esses serviços estão previstos na Constituição Federal de 1988, em seu art. 236, e são de tamanha importância para a sociedade que a Constituição Federal determina, expressamente, que “o ingresso na atividade notarial e de registro depende de provas e títulos”. Mediante concurso público, portanto, estabelece a Constituição Federal que os serviços notariais e de registro são delegados pelo Poder Público e exercidos em caráter privado, sob a fiscalização do Poder Judiciário. A importância desses serviços para a sociedade vem, paulatinamente, sendo fortalecida com a extrajudicialização de alguns procedimentos, dando maior liberdade às partes para a escolha do meio mais adequado às suas demandas, de forma segura, além de proporcionar economia, celeridade e auxiliar no desafogamento do Poder Judiciário, quase colapsado. Nesse contexto, os serviços notariais e registrares são importantes atores para a concretização dos direitos dos cidadãos, garantindo a cidadania e, por conseguinte, a dignidade da população. Assim, é perfeitamente viável que essas serventias sejam aliadas também nas questões atinentes ao reconhecimento do parentesco civil decorrente da socioafetividade, o que já vem ocorrendo, de certa forma. Todavia, impõe-se o alargamento das possibilidades desse reconhecimento como forma de garantir paridade de condições às famílias constituídas a partir da socioafetividade. [...]” (SCHEID, 2016, p. 33).

Atentos a esta realidade, os Tribunais de Justiça de alguns Estados da Federação, por intermédio de suas Corregedorias de Justiça, passaram a viabilizar o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva com a publicação de atos normativos voltados aos registradores civis de suas respectivas circunscrições.

4.2 Normas regionais de reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva

O reconhecimento voluntário da filiação obteve regramento em diversos dispositivos legais ou normativos, sendo eles: os Procedimentos descritos na Lei 8.560/92 e repetidos no atual Código Civil, bem como os instrumentos de facilitação de reconhecimento voluntário de filho, estabelecidos pelos Provimentos do CNJ de números 12, 16 e 26. Porém, é imperioso aqui destacar que, nenhuma dessas normativas tratou da questão do reconhecimento da filiação socioafetiva.

Diante dessa lacuna, alguns Tribunais de Justiça do País têm publicado atos normativos visando possibilitar, às pessoas residentes no âmbito de suas jurisdições, o reconhecimento de filho socioafetivo diretamente nas serventias extrajudiciais, são eles: Maranhão (Prov. 21/2013), Ceará (Prov. 15/2013), Pernambuco (Prov. 9/2013), Amazonas (Prov. 234/2014), Santa Catarina (Prov. 11/2014) e Rio Grande do Sul (Prov. 013/2016).

O Estado do Maranhão foi pioneiro em viabilizar o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva perante o oficial do registro civil das pessoas naturais, e o fez por intermédio de ato normativo da Corregedoria-Geral da Justiça, Provimento nº 21/2013 de 19/12/2013, porém sendo permitido apenas nos casos de pessoas maiores de dezoito anos que se acharem registradas sem paternidade estabelecida.

A lavratura desse ato depende da anuência do filho maior, sendo esta considerada válida se feita por escrito e perante oficial de registro civil das pessoas naturais. O registrador poderá negar a lavratura do ato e submeter o caso ao juiz competente em apenas três situações: quando houver suspeita de fraude, falsidade ou má-fé; se já pleiteado em juízo o reconhecimento da paternidade; ou ainda, no caso de falta ou impossibilidade de anuência válida do filho maior.

O referido provimento menciona ainda que, uma vez lavrado o termo de reconhecimento de filho socioafetivo, a averbação da paternidade deverá ser procedida no registro de nascimento independentemente de manifestação do Ministério Público ou de decisão judicial; e que este reconhecimento espontâneo não é óbice a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Logo em seguida, o segundo Estado a possibilitar o reconhecimento de filho socioafetivo diretamente no registro civil das pessoas naturais foi o Ceará (Provimento nº 15/2013-CGJ), tendo inovado em relação ao Maranhão ao admitir o reconhecimento de filho menor, havendo, porém, a necessidade do colhimento da anuência da sua genitora.

Nessa mesma linhagem, foi publicado o Provimento nº 09/2013-CGJ do Estado de Pernambuco, que também trouxe a possibilidade de reconhecimento de filho socioafetivo, seja ele maior ou menor, porém com ressalva de que a normativa é aplicável apenas no caso de inexistir a paternidade estabelecida. Deve ainda ser aqui registrado que esse provimento se diferencia dos outros atos normativos já citados por estabelecer que: deverão ser observadas às normas legais referentes à gratuidade de atos.

Em novidade aos demais atos normativos anteriormente citados, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas deixou expresso no seu Provimento de nº 234/2014 que o reconhecimento de paternidade socioafetiva efetivado nos moldes do provimento é irrevogável.

As Corregedorias de Justiça dos Estados de Santa Catarina e do Rio Grande

do Sul foram as duas últimas a publicar ato normativo referente ao reconhecimento voluntário de filho socioafetivo, seguindo os mesmos padrões dos demais atos acima informados.

Nesse contexto, é possível fazer duas afirmações: a primeira, que nenhum desses citados provimentos enfrentou a questão da viabilidade do estabelecimento da multiparentalidade, uma vez que permitiram o reconhecimento de filho socioafetivo apenas na hipótese de inexistir a paternidade estabelecida; a segunda, que todas as pessoas pertencentes aos demais Estados da federação encontravam-se impossibilitadas de exercer esse direito, frente à inexistência de regulação da matéria naquelas circunscrições.

Diante disso, verificou-se a necessidade de normatizar em âmbito nacional o procedimento de reconhecimento voluntário de filho socioafetivo, bem como, de esclarecer sobre a possibilidade ou não da utilização desse mesmo procedimento na situação de já haver paternidade/maternidade estabelecida, caso em que restaria autorizado o estabelecimento da multiparentalidade no âmbito extrajudicial, independentemente de autorização judicial.

4.3 Normatização extrajudicial pelo Provimento nº 63 do CNJ

O reconhecimento voluntário de filho socioafetivo finalmente restou normatizado e uniformizado a nível nacional com a publicação de ato normativo de competência do Conselho Nacional de Justiça, Provimento nº 63 de 14/11/2017, o qual fixou critérios objetivos a serem observados pelo oficial do registro civil das pessoas naturais para a lavratura do ato, principalmente na situação em que implicar a multiparentalidade no registro civil.

Desta forma, ficou autorizado o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, tratando-se de ato irrevogável, podendo ser desconstituído somente por decisão judicial e nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação. Este ato pode ser requerido por pessoa maior de dezoito anos, independentemente do seu estado civil, sendo vedado o reconhecimento da filiação socioafetiva aos irmãos entre si e aos ascendentes. Salienta-se, ainda, que se fixou diferença mínima de idade entre o pretense pai e o filho reconhecido, não podendo ser essa menor de dezesseis anos.

Por tratar-se de ato voluntário e perante uma serventia extrajudicial, deve ficar demonstrada a consensualidade entre os interessados, e assim, também ficou estabelecida a necessidade da anuência dos pais do menor e do seu próprio consentimento, no caso de já ter completado doze anos. Se o filho reconhecido for maior de dezoito anos, é dispensável a anuência dos pais, porém obrigatório o seu consentimento. Não sendo possível obter a anuência do pai e da mãe, seja pela falta de um deles ou pela impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho maior de doze anos, o caso será encaminhado ao juiz competente, que no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul é o Juiz de Direito Diretor do Foro.

Há também a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva por documento público ou particular de disposição de última vontade, porém deverão ser observados os demais trâmites previstos no provimento, relativamente à anuência, consentimento e à configuração da posse de estado de filho.

Em caso de suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador não deverá praticar o ato, mas sim encaminhar o pedido ao juiz competente mediante indicação fundamentada dos motivos da recusa.

É vedado o reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva perante o oficial do registro civil das pessoas naturais quando da existência de discussão judicial sobre o reconhecimento de paternidade ou de procedimento de adoção. Assim, o requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação que está a reconhecer, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

O ato de reconhecimento da filiação socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral, isso quer dizer que, comparecendo ao cartório um pai e uma mãe para a finalidade do reconhecimento do filho, deverá ser lavrado um ato de cada vez, por exemplo, primeiro lavra-se o ato do reconhecimento da paternidade socioafetiva e depois o ato de reconhecimento da maternidade socioafetiva.

Cabe ainda salientar que, de maneira alguma o reconhecimento de filho afetivo poderá resultar na inserção de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento, isso quer dizer, no campo filiação o limite é dois pais e duas mães.

E por final, é importante mencionar que o reconhecimento de filiação socioafetiva não impede a discussão judicial relativamente à origem biológica.

5 CONCLUSÃO

Neste estudo foi visto que a família constitui a verdadeira base social, pois é nela que a pessoa tem contato com as primeiras regras de convivência, servindo de estrutura preparatória para assimilação de deveres, responsabilidades e poderes, constituindo uma instituição social, núcleo onde o indivíduo deve ter garantida sua realização e seu bem-estar, independentemente da sua formação ou configuração.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o Direito de Família sofreu profundas modificações, com mudanças de paradigmas. Relativamente ao tema deste estudo, as principais modificações introduzidas foram a igualdade do homem e da mulher na sociedade conjugal, a igualação dos filhos e o reconhecimento da afetividade como valor jurídico.

Reconhecido o afeto como valor jurídico, constituindo este verdadeiro princípio norteador dos vínculos familiares ou de parentesco, a filiação desvincula-se do fator meramente biológico e reconhece na afetividade a sua mais significativa base de formação. Diante disso, à luz dos novos ditames constitucionais, o Código Civil Brasileiro de 2002 aboliu expressões ou designações discriminatórias relativas à filiação, outrora carregadas pela extinta Lei Civil de 1916.

No atual Código Civil, restou estabelecido que o parentesco é natural ou civil, podendo decorrer tanto da consanguinidade como de outra origem. O instituto da filiação então passa a ser visto por um viés mais humanizado e acolhedor, sendo possível o reconhecimento de vínculo parental decorrente de outras formas de relacionamento, assim como aquelas onde inexistente identificação genética, porém baseada em fortes laços afetivos.

Nesse contexto, a filiação socioafetiva surge como novo paradigma no sistema jurídico brasileiro, fixando a ideia de que toda a paternidade juridicamente compreendida é socioafetiva, inobstante a sua origem. Por conseguinte, hoje é possível afirmar que vigoram apenas duas espécies de filiação: a biológica e a não biológica.

Diante da inexistência de norma expressa a viabilizar o reconhecimento voluntário de filho socioafetivo, ocorre a judicialização de inúmeras ações declaratórias de paternidade socioafetiva, visando a alteração do registro civil e inclusão dessa paternidade socialmente já reconhecida. Por este motivo alguns Estados da federação passam a normatizar o procedimento de reconhecimento de

filho socioafetivo, enquanto outros Estados continuavam sem qualquer norma regulamentadora.

Em linha paralela a essas questões da filiação socioafetiva, e diante da reconhecida dualidade da natureza parental e dos diversos arranjos familiares hodiernamente existentes, a multiparentalidade então se apresenta como fato social merecedor de atenção e proteção jurídica, sendo assim, motivo de um intenso debate doutrinário e jurisprudencial.

Logo chega à Corte Superior do País a discussão relativa à preponderância do vínculo socioafetivo sobre o biológico, tendo aquele tribunal reconhecido como tema de repercussão geral e fixado a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios”.

Com este entendimento, de que não deve prevalecer uma espécie de paternidade sobre a outra, a multiparentalidade ganha reconhecimento jurídico, e conseqüentemente dela decorrendo direitos e obrigações.

A partir de então o Conselho Nacional de Justiça por ato normativo regulamentou o reconhecimento voluntário de filho socioafetivo, fixando os critérios objetivos a serem observados para inclusão da paternidade socioafetiva no registro civil, mesmo no caso de já haver a paternidade estabelecida.

Feito o histórico do estudo aqui realizado e diante da mudança conceitual que passou o instituto da filiação, pode-se concluir que a filiação socioafetiva é hoje reconhecida como novo paradigma, ou seja, ela deve ser compreendida como a verdadeira hipótese de filiação, sem, portanto, excluir aquela decorrente do vínculo biológico, igualmente albergada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Neste caso, à luz do princípio da igualdade da filiação, também é possível concluir que as normas de reconhecimento voluntário de filho biológico são perfeitamente aplicáveis às hipóteses de reconhecimento de filho socioafetivo, inexistindo, na verdade, lacuna legislativa neste sentido.

Assim, considerando a peculiaridade e a necessária segurança jurídica do ato, o CNJ, por intermédio do Provimento 63, acertadamente uniformizou o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva, com a possibilidade, inclusive, de estabelecimento da multiparentalidade diretamente no registro civil das pessoas naturais, tendo ainda fixado critérios objetivos para a lavratura do ato, o qual deverá ser efetuado independentemente de ordem judicial.

Com isto, a sociedade brasileira tem no registro civil das pessoas naturais uma importante e capacitada ferramenta, que muito tem a contribuir para o desafogamento do judiciário e para a realização dos direitos dos brasileiros, com celeridade e segurança jurídica em consonância com os ditames constitucionais.

RECONOCIMIENTO DE HIJO SOCIO AFECTIVO Y MULTIPARENTALIDAD: POSIBILIDAD DEL PROCEDIMIENTO EXTRAJUDICIAL

RESUMEN

La presente investigación buscó analizar el instituto de la filiación en sus bases biológica y socioafectiva, dirigiendo la atención al reconocimiento voluntario de hijo socio afectivo ya la hipótesis de establecimiento de la multiparentalidad, con el fin de verificar la viabilidad de soluciones normativas en el ámbito extrajudicial. Como resultado se constató la posibilidad del procedimiento de reconocimiento de hijo socio afectivo con el establecimiento de la multiparentalidad directamente en el registro civil de las personas naturales, independientemente de orden judicial. Por último, se concluyó que, reconocida la filiación socio afectiva como verdadero paradigma y ante la igualdad de la filiación preconizada por la constitución brasileña, no existe laguna legislativa, siendo perfectamente aplicables las normas de reconocimiento de hijo biológico a las hipótesis de filiación socioafectiva. El método deductivo y analítico descriptivo fue el utilizado en la investigación, a través de la técnica bibliográfica.

Palabras-clave: Filiación. Biológica. Socioafectiva. Multiparentalidad. Reconocimiento. Extrajudicial.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Paternidade socioafetiva e paternidade biológica: o juiz dirá qual deve prevalecer, no caso concreto. In: AZEVEDO, Á. V.; DELGADO, M. L. (Coord.). **Revista nacional de direito de família e sucessões**. Porto Alegre, jul./ago. 2015.

BARBOSA, Águida Arruda. Adoção. In: . In: BARBOSA, Á. A.; VIEIRA, C. S. (Coord.). HIRONAKA, G. M. F. N. (Orientadora). *Direito Civil v. 7*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão RE 898.060** - Ano 2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 07/04/2018.

_____. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Planalto, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso: 03/03/2018.

_____. Constituição Federal (1988). Brasília: Planalto, 2018. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso:03/03/2018.

_____. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Brasília: Planalto, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 08/04/2018.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3ª ed. rev., atual., e ampl. - São Paulo-SP: Atlas, 2017.

CASTRO, Paulo Roberto Ávila. A questão constitucional da sucessão dos companheiros no novo código civil. In: BOLZAN, A. L. (Coord.). **Temas de direito notarial e registral**. Porto Alegre: Norton Editor, 2010.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Limites na formação do vínculo parental em razão do afeto. In: AZEVEDO, Á. V.; DELGADO, M. L. (Coord.). **Revista nacional de direito de família e sucessões**. Porto Alegre, jul-ago/2016.

EVANGELISTA, Marco. **Direito civil sem estresse**. 3ª ed. – Manaus: ArkiUltra, 2013

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. In: BARBOSA, Á. A.; VIEIRA, C. S. (Coord.). HIRONAKA, G. M. F. N. (Orientadora). *Direito Civil v. 7*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Generalidades do direito de família: evolução histórica da família e formas atuais de constituição**. In: BARBOSA, Á. A.; VIEIRA, C. S. (Coord.). HIRONAKA, G. M. F. N. (Orientadora). *Direito Civil v. 7*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

KÜMPEL, Vitor Frederico *et.al.* **Ofício de registro civil das pessoas naturais.** 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017. 968 p. (Coleção Tratado Notarial e Registral, 2).

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática.** 3ª ed. – São Paulo: Editora Método, 2012.

SANTOS, Daniela Bernardo Vieira dos. Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e os seus reflexos jurídicos. In: AZEVEDO, Á. V.; DELGADO, M. L. (Coord.). **Revista nacional de direito de família e sucessões.** Porto Alegre, jul./ago. 2016.

SCHEID, Cintia Maria. O reconhecimento extrajudicial da socioafetividade na escritura pública de inventário e partilha: contexto e possibilidades. In: AZEVEDO, Á. V.; DELGADO, M. L. (Coord.). **Revista nacional de direito de família e sucessões.** Porto Alegre, nov-dez/2016.

URI. **Manual de normas técnicas para produções acadêmicas da URI.** Organizadores: Rosane de Fátima Ferrari... [et al.]. – Frederico Westphalen, RS: URI – Frederico Westph, 2017. 116 p.